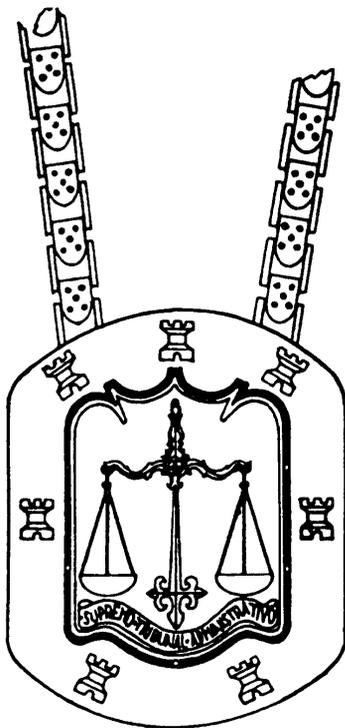


ANEXO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Despacho Normativo n.º 19/98

Alterações ao Despacho Normativo n.º 11-A/95 — Utilização racional de energia — multissectores

O domínio de intervenção relativo à generalidade da actividade social ou produtiva, nomeadamente a indústria do Sistema de Incentivos à Utilização Racional de Energia, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 188/88, de 27 de Maio, com a nova redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 35/95, de 11 de Fevereiro, foi regulamentado pelo Despacho Normativo n.º 11-A/95, de 6 de Março. A experiência já adquirida na respectiva aplicação recomenda a introdução de algumas alterações no sentido de melhor a adaptar às principais orientações da política energética, bem como às características dos potenciais promotores de candidaturas, permitindo não só um maior interesse e eficiência do Sistema, mas também a melhor gestão do mesmo.

Nestas condições, determina-se:

Artigo 1.º

Os artigos 2.º, 5.º, 6.º, 7.º e 10.º do Despacho Normativo n.º 11-A/95 passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 — O presente domínio abrange as operações que contribuam para a prossecução dos objectivos da política energética do País, tipificadas nas alíneas seguintes:

- a) .....
- b) .....

- c) Projectos de investimento visando a introdução de sistemas de gestão de energia ou de gestão da factura energética;
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) Projectos de investimento em instalações de produção combinada de energia eléctrica e térmica visando a instalação de equipamentos redutores de emissões poluentes ou equipamento de gestão ou monitorização de emissões poluentes.

2 — Anualmente, durante o mês de Setembro, o organismo gestor publicará no *Diário da República* e em pelo menos dois jornais de grande circulação anúncio indicando, designadamente, quais as prioridades estabelecidas para as operações a apoiar durante o ano seguinte, as quais poderão abranger apenas algumas das alíneas incluídas no número anterior, qual a taxa interna de rentabilidade que servirá para ajuizar a rentabilidade económica e financeira das operações candidatas, quais os valores limites para a percentagem de incentivo prevista no artigo 7.º e os custos de referência a utilizar no cálculo do incentivo a atribuir às operações enquadradas nas alíneas e) e g) do número anterior.

3 — .....

Artigo 5.º

[...]

1 — No presente domínio apenas serão consideradas operações a que correspondam montantes de investimentos em capital fixo superiores a 5 000 000\$.

2 — No caso de as operações candidatas se integrem no âmbito das alíneas a), b), c), d) ou f) do n.º 1 do artigo 2.º, deverão apresentar índices de rentabilidade económica e financeira justificativos da sua realização, nomeadamente uma taxa interna de rentabilidade, calculada no período de análise, superior à que estiver fixada no anúncio referido no artigo 2.º para o tipo de operação em questão.

3 — .....

- a) .....
- b) .....

4 — .....

5 — No caso de as operações candidatas se integrem no âmbito das alíneas e) ou g) do n.º 1 do artigo 2.º, deverão aplicar-se a instalações de produção combinada de energia eléctrica e térmica com potência aparente inferior a 10 MVA que tenham entrado em exploração no período de sete anos anterior à data da candidatura e que mantenham após a operação as mesmas condições de utilização da energia térmica.

6 — As operações candidatas deverão ter lugar durante o período de vigência do Quadro Comunitário de Apoio para 1994-1999.

Artigo 6.º

[...]

1 — .....

- a) .....
- b) .....

- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) Trabalhos para a própria empresa requeridos para a concretização da operação até ao montante de 10% das aplicações relevantes, calculados de acordo com base na seguinte fórmula:

$$C/h = \frac{S \times 14 \text{ meses}}{11 \text{ meses} \times 154 \text{ horas}} \times 1,8$$

sendo:

C/h — taxa horária a afectar;  
S — salário base, sem encargos sociais.

2 — .....

3 — No caso de as operações candidatas se integrem no âmbito das alíneas e) ou g) do n.º 1 do artigo 2.º, consideram-se como aplicações relevantes as referidas nos dois números anteriores, até um limite máximo de referência a definir no anúncio previsto no n.º 2 do artigo 2.º

4 — Não serão consideradas aplicações relevantes:

- a) As despesas efectuadas com aquisição de bens em estado de uso;
- b) As despesas que não satisfaçam os requisitos de qualidade exigidos pelo organismo gestor, sempre que aplicável;
- c) As despesas financeiras, fiscais, ainda que correspondam a despesas incorridas com as aplicações relevantes previstas no n.º 1;
- d) Os trabalhos para a própria empresa que ultrapassem o valor de 10% do montante do investimento elegível;
- e) As despesas de funcionamento que não estejam incluídas nas aplicações relevantes descritas no n.º 1;
- f) As despesas relativas a sinalização de compra de qualquer equipamento em montante superior a 50% do respectivo custo que tenham sido incorridas em data anterior à da apresentação da candidatura;
- g) As despesas relativas a sinalização de compra de equipamentos em montante superior a 25% do total das aplicações relevantes que tenham sido incorridas em data anterior à da apresentação da candidatura;
- h) As despesas relativas a sinalização de compra de equipamentos que tenham sido incorridas mais de 90 dias antes da apresentação da candidatura.

Artigo 7.º

[...]

1 — No caso das operações enquadráveis nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do n.º 1 do artigo 2.º cujo volume de investimento seja inferior ou igual a 100 000 000\$, o incentivo a conceder assumirá a forma de um subsídio a fundo perdido.

2 — No caso das operações enquadráveis nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do n.º 1 do artigo 2.º cujo volume de investimento seja superior ou igual a 100 000 000\$, o incentivo a conceder será constituído por duas parcelas, I<sub>1</sub> e I<sub>2</sub>, sendo a primeira subsídio a fundo perdido e a segunda subsídio reembolsável à

taxa nula, calculando-se os respectivos valores pelas seguintes fórmulas:

$$I_1 = 100\,000\,000\$ \times p$$

$$I_2 = (AR - 100\,000\,000\$) \times p$$

sendo:

AR — o montante das aplicações relevantes da operação calculadas de acordo com o artigo 6.º;  
p — a percentagem do subsídio calculada de acordo com os n.ºs 4 e 5 deste artigo.

3 — No caso das operações enquadráveis na alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º, o incentivo a conceder assumirá a forma de um subsídio reembolsável, independentemente do respectivo volume de investimento.

4 — O montante do incentivo será determinado pela aplicação de uma percentagem sobre o montante das aplicações relevantes, variável com o tipo de operação e graduada em função do seu valor energético, dos impactes regional e ambiental, da valia técnica e económica da operação e da adequação dos custos propostos ao tipo de operação a incentivar.

5 — No que se refere a projectos enquadráveis nas alíneas a), b), c), d) e g) do n.º 1 do artigo 2.º, os valores da percentagem referida no número anterior serão inferiores ou iguais a 50% e respeitarão os limites indicados nos anúncios previstos no n.º 2 daquele artigo.

6 — No que refere a projectos enquadráveis nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 2.º, os valores da percentagem referida no n.º 2 serão inferiores ou iguais a 25% e respeitarão os limites indicados no anúncio previsto no n.º 2 daquele artigo.

7 — O montante total do incentivo a conceder não será superior a 300 000 000\$ por operação.

8 — Os limites referidos nos n.ºs 5, 6 e 7 poderão ser excedidos pela aplicação do disposto no artigo 8.º

Artigo 10.º

[...]

- 1 — .....
  - a) Pagamento de um adiantamento de montante não superior a 40% do total concedido após a assinatura do contrato referido no artigo 14.º;
  - b) .....
  - c) .....
- 2 — .....»

Artigo 2.º

Disposições finais

1 — As referências feitas no Despacho Normativo n.º 11-A/95 ao Ministro da Indústria e Energia consideram-se feitas ao Ministro da Economia.

2 — No prazo de 15 dias contados a partir da publicação do presente despacho o organismo gestor referido no artigo 3.º do despacho mencionado no número anterior procederá à publicação de do anúncio nos termos do artigo 2.º do mesmo despacho.

3 — As candidaturas apresentadas ao abrigo do Despacho Normativo n.º 11-A/95, de 6 de Março, que estejam em processo de apreciação no organismo gestor poderão ser analisadas à luz do presente despacho, caso o promotor o solicite no prazo de 20 dias contados desde

a data da publicação do anúncio referido no número anterior.

4 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da publicação no *Diário da República* do anúncio referido do n.º 2.

Ministério da Economia, 27 de Fevereiro de 1998. — O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*.

### Despacho Normativo n.º 20/98

#### ALTERAÇÕES AO DESPACHO NORMATIVO N.º 11-C/95 UTILIZAÇÃO RACIONAL DE ENERGIA NOS EDIFÍCIOS NÃO RESIDENCIAIS

O Sistema de Incentivos à Utilização Racional de Energia, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 188/88, de 27 de Maio, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 35/95, de 11 de Fevereiro, engloba um domínio de intervenção relativo à utilização racional de energia nos edifícios não residenciais, o qual, por seu lado, foi regulamentado pelo Despacho Normativo n.º 11-C/95, de 6 de Março. A experiência já adquirida na respectiva aplicação recomenda a introdução de algumas alterações no sentido de melhor o adaptar às principais orientações da política energética, bem como às características dos potenciais promotores de candidaturas, permitindo não só um maior interesse e eficiência do Sistema mas também uma melhor gestão do mesmo.

Nestas condições, determina-se:

#### Artigo 1.º

Os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º e 18.º do Despacho Normativo n.º 11-C/95, de 6 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 2.º

[...]

1 — O presente domínio abrange as seguintes operações:

- a) Projectos de investimento que visem obter uma particular eficiência energética em novos edifícios;
- b) Projectos de investimento que visem obter uma particular eficiência energética na recuperação de edifícios, desde que o grau de intervenção na envolvente seja igual ou superior a 40%;
- c) Projectos de investimento que implementem medidas de utilização racional de energia num edifício, em cumprimento de planos de racionalização do consumo de energia, elaborados nos termos do Regulamento de Gestão do Consumo de Energia (RGCE);
- d) Realização de auditorias energéticas em edifícios existentes;
- e) Projectos de investimento que visem a aquisição e instalação de equipamentos de produção combinada de calor e de electricidade em edifícios;
- f) Projectos de investimento que visem, através da instalação de sistemas mecânicos centralizados de climatização, obter uma particular eficiência no aquecimento ou arrefecimento de novos edifícios ou de edifícios a recuperar.

2 — O grau de intervenção na envolvente previsto na alínea b) do número anterior é calculado pelo método constante do n.º 3 do anexo n.º 1 ao presente despacho.

3 — Os edifícios em que tiverem lugar operações enquadráveis nas alíneas a) e b) do n.º 1 devem possuir, após a operação, sistemas de climatização que respeitem a regulamentação em vigor à data da candidatura ou, na sua ausência, que cumpram as seguintes condições:

- a) Ser constituídos por instalações centralizadas de produção de frio e calor;
- b) Não possuam unidades individuais de climatização, excepto em espaços com cargas térmicas ou condições interiores especiais, segundo a avaliação do organismo gestor;
- c) Não terem uma potência eléctrica de aquecimento por efeito de Joule superior a 5% da potência térmica total de aquecimento;
- d) Permitirem, sempre que possível, segundo a avaliação do organismo gestor, o arrefecimento dos locais apenas com ar exterior e a recuperação da energia do ar de rejeição;
- e) Disporem de meios que registem os consumos de energia de uma forma independente de quaisquer outros registos.

4 — Os edifícios em que tiverem lugar operações enquadráveis na alínea f) do n.º 1 devem cumprir as disposições do Regulamento das Características do Comportamento Térmico dos Edifícios (RCCTE), devendo os respectivos sistemas de climatização respeitar, após a conclusão da operação, a respectiva regulamentação em vigor à data da candidatura ou, na sua ausência:

- a) As condições estabelecidas no número anterior;
- b) As disposições sobre qualidade térmica mínima dos sistemas de aquecimento ou arrefecimento estabelecidas no anexo n.º 2 a este despacho.

5 — Anualmente, durante o mês de Setembro, o organismo gestor publicará no *Diário da República* e em pelo menos dois jornais de grande circulação anúncio indicando, designadamente:

- a) As prioridades estabelecidas para as operações a apoiar durante o ano seguinte, as quais poderão abranger apenas algumas das alíneas incluídas no n.º 1;
- b) A taxa interna de rentabilidade que servirá para ajuizar a rentabilidade económica e financeira das operações candidatas;
- c) Os valores limite do montante do incentivo;
- d) O valor de referência aplicável à construção de novos edifícios, a aplicar nos termos do anexo n.º 1 ao presente despacho;
- e) O valor de referência aplicável à instalação de novos sistemas de aquecimento, a aplicar nos termos do anexo n.º 2 ao presente despacho;
- f) O valor de referência aplicável à instalação de novos sistemas de arrefecimento, a aplicar nos termos do anexo n.º 2 ao presente despacho;
- g) A qualidade térmica mínima de admissibilidade dos sistemas de aquecimento, a aplicar nos termos do anexo n.º 2 ao presente despacho;
- h) A qualidade térmica mínima de admissibilidade dos sistemas de arrefecimento, a aplicar nos termos do anexo n.º 2 ao presente despacho.